



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA.**

JIBSON WYKENN VIEGAS DE BARROS

Goianésia/Go
2021

JIBSON WYKENN VIEGAS DE BARROS

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DE
FAMILIA.**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Kenia Rodrigues de Oliveira

Goianésia/Go
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DE FAMILIA.

Este Artigo científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em: ___/ de _____ de 2021.

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Kenia Rodrigues de Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Prof. Gleidson Henrique Antunes Andrade
Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Nayara Caroline Gonçalves de Jesus
Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

Jibson Wykenn Viegas De Barros¹

Resumo: Destaca-se o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, desdobramento das alterações da concepção de família no âmbito do Direito de Família. Compreender a definição do termo filiação socioafetiva e seus requisitos necessários para a constituição do seu reconhecimento, apresentando-se os mecanismos jurídicos utilizados pela doutrina e os precedentes, ante a falta de regulamentação normativa. Delimitando os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva, em relação aos direitos e deveres dos filhos afetivos em relação aos pais afetivos, como nos casos de sucessão. A metodologia empregada pela abordagem qualitativa, método dedutivo, com finalidade exploratória-descritiva, mediante a utilização do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, com a realização da consulta do Código Civil, Constituição Federal, das legislações e jurisprudência nacionais, doutrina e sites oficiais de órgãos Federais e Estaduais, aplicado a temática, em especial em relação ao estudo do Direito de Família. Observou que em razão das mudanças socioculturais dos indivíduos, surgem novas concepções de família, estruturadas sob os princípios da afetividade e solidariedade, originando-se o termo de filiação socioafetiva. Observou-se com o estudo que a filiação de ordem socioafetiva tem tratamento especial, pois o seu reconhecimento é voluntário, baseado na manifestação de vontade entre as partes, caracterizando o estado de filho, mediante a construção da relação de afeto e convivência familiar, estabelecendo perante a sociedade a condição de pai/mãe versus filho. Embora não conste previsão expressa desta modalidade de filiação no Código Civil, a doutrina e os precedentes tem entendido que o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade é requisito essencial para caracterizar a filiação socioafetiva, de natureza declaratória e imprescritível, constituindo vínculos, direitos e obrigações no âmbito do Direito de Família.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Reconhecimento. Afetividade. Efeitos jurídicos.

INTRODUÇÃO

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu no decorrer do tempo, em razão das evoluções socioculturais da sociedade contemporânea, surgem novas estruturas e organizações familiares, no qual a doutrina do Direito de Família adequou-se a nova realidade vivenciada pela sociedade.

Na atualidade, a filiação não decorre somente do vínculo consanguíneo e da adoção, mas em outras origens, deste modo, com nova estrutura da família brasileira baseada nos laços afetivos, tem-se a filiação socioafetiva, um tema de relevância ao estudo da filiação no âmbito do Direito de Família.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- FACEG.

O vínculo de filiação construído pelos verdadeiros laços de afeto entre pai, mãe e o filho, cultivado em razão das relações de sentimento e convivência com a criança e o adolescente são fundamentais para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Apesar da falta de codificação da nova concepção jurídica de família, a doutrina e a precedentes sobre a temática, tem reiterado o entendimento da prevalência do estado de posse de filho e do reconhecimento da filiação por manifestação de vontade do pai ou mãe em serem genitores da pessoa que ostenta o *status* de filho, para que possa incidir os efeitos jurídicos do parentesco natural.

A filiação socioafetiva tem seu reconhecimento social, no entanto, a problemática surge em relação à perspectiva jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva e seu enquadramento na legislação vigente.

O presente estudo tem como objetivo analisar e compreender a definição e os requisitos para a configuração do termo filiação socioafetiva, bem como o procedimento para o seu reconhecimento, conforme o entendimento da doutrina e precedentes sobre a matéria. E, ainda, verificar os efeitos jurídicos dos direitos e deveres dos filhos afetivos em relação aos pais afetivos, como nos casos de sucessão.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada é o método dedutivo, com finalidade exploratória-descritiva, mediante a utilização do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, com a realização da consulta do Código Civil, Constituição Federal, das legislações e jurisprudência nacionais, doutrina e sites oficiais de órgãos Federais e Estaduais, aplicado a temática, em especial em relação ao estudo do Direito de Família e os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva, a fim de propiciar a compreensão das novas organizações familiares baseados nos princípios basilares da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade e da afetividade, bem como os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes.

Para melhor compreensão do estudo, a apresentação do desenvolvimento do referencial teórico do presente artigo será estruturada em seções, deste modo à primeira seção aborda a definição e conceito das diversas modalidades de organizações familiares na sociedade e reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios basilares da família.

Por sua vez, na segunda seção do artigo aborda o tema central da

pesquisa sobre os efeitos jurídico da filiação socioafetiva, em relação à personalidade da pessoa e as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, em razão da irretratabilidade e irrenunciabilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, seja a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Por fim, no presente estudo utilizou-se a verificação e análise da matéria tema, apresentada e fundamentada com o posicionamento doutrinário de autores referência no assunto, no qual cita-se doutrinadores como Coelho (2012); Dias (2018); Gonçalves (2012); Lôbo (2018), Madaleno (2018), entre outros de referência ao assunto em estudo.

1 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO

Apresenta-se neste capítulo, análise do conceito de família, ante a evolução da sociedade contemporânea, no âmbito do Direito de Família, bem como a definição do termo filiação socioafetivo, disciplinando sua constituição, direitos pessoais e patrimoniais das relações de família, baseada pelo princípio da afetividade.

Diante das transformações nas relações jurídicas, entende-se que a organização de uma sociedade é estruturada com base na família, no qual encontra-se juridicamente amparada pelo Estado, como previsto no artigo 226, da Constituição Federal, com direitos e responsabilidades a serem exercidos pela família ou por um de seus membros.

Observa-se que a concepção de família sofreu alterações ao longo do tempo, conforme a evolução social e de acordo com as necessidades pertinentes de relações afetivas, foram realizadas diversas alterações legislativas no intuito de prevalecer à igualdade entre o homem e a mulher, bem como de todos os membros da entidade familiar (DIAS, 2018).

Neste sentido, pontua-se a interpretação de Dias (2018, p. 44, grifo do autor) em que “a família é tanto uma estrutura **pública** como uma relação **privada**, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”.

Em contrapartida, entende-se que no direito de família, ponderando-se que a família pode ser estruturada por vínculos de sangue, vínculos de direitos e vínculos de afetividade, bem como por grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos)

e grupos secundários (outros parentes e afins), e em relação às funções atribuídas a família, como religiosa, política, econômica e procracional, não sendo mais importantes (LÔBO, 2018, p. 16).

Neste ponto, na atualidade prevalece à função básica da família a afetividade, convivência e solidariedade, como assevera Lôbo (2018, p. 18), no sentido de que:

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.

Contudo, não tem a possibilidade de identificar e conceituar um modelo único de família, pois existe uma diversidade de estruturas familiares na sociedade, em razão da própria necessidade das pessoas que compõem a instituição familiar.

Sobe o tema, pondera-se os ensinamentos de Coelho (2012, p. 46), no sentido de que:

[...] para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição.

Deste modo, pode-se conceituar “a entidade familiar como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade”, assegurada pela Constituição Federal (MADALENO, 2018, p. 82).

Sobre o tema, importante pontuar a lição de Cristiano Chaves de Farias (2004, *apud* MADALENO, 2018, p. 88), quando expõe que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Em suma, surgem novos formatos de família que necessitam de proteção constitucional, pois atualmente vislumbra-se que os diversos perfis das relações

familiares não se amoldam aos modelos legais, sendo encontrado na sociedade brasileira “a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”, todas caracterizadas pela afetividade, estabilidade e ostentabilidade (DIAS, 2021, p. 49 e LÔBO, 2018).

Portanto, entende-se que independente da definição de família, toda entidade familiar é amplamente protegida pela Constituição Federal e pelo Código Civil, que prevê sua estrutura organizacional, sendo a conjugal de um homem e mulher mediante o casamento ou no regime da união estável, e ainda, as resultantes das inovações jurídicas, que reconhece a união homoafetiva entre as pessoas do mesmo sexo, e por fim, a socioafetiva que é composta pelo vínculo afetivo entre os integrantes da família, com a finalidade de regulamentar direito e responsabilidade das relações familiares, com a aplicação do princípio da dignidade humana e dos princípios da afetividade, solidariedade e lealdade.

Assim, depois de explanado o entendimento sobre a definição e a concepção de família, resta pertinente tratar da disposição do parentesco resultante de qualquer outra origem, especialmente, da manifestação de afeto entre pais e filhos, como definido pela doutrina e precedentes como a filiação socioafetiva, com a proteção jurídica idêntica à conferida a filiação consanguínea.

1.1 O reconhecimento da filiação socioafetiva no sistema jurídico brasileiro

O instituto da filiação passou por transformações ao longo do tempo, em razão da adoção do direito de família ao princípio da afetividade nas relações humanas, ao admitir no ordenamento jurídico brasileiro, outra origem de filiação, baseada no afeto e solidariedade, valores importantes para a constituição da unidade familiar, como afirma Madaleno (2018, p. 145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Nota-se, portanto, que a evolução jurídica no reconhecimento da filiação baseada na convivência familiar, sustenta-se pelo princípio da afetividade que está

interligada aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, sendo constitucionalmente assegurados a igualdade de tratamento e de direitos entre todos os filhos independentes da origem (biológica ou adotiva), e principalmente na relação de afinidade, são os “elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º)” (DIAS, 2018, p. 76).

Segundo Dias (2018, p. 231-232, grifo do autor) pondera-se sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva:

A **filiação socioafetiva** assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.

Com efeito, a filiação socioafetiva, decorrente da posse de estado de filho reconhecendo o valor jurídico do afeto, no qual a relação é construída pela vontade de ser o genitor e de ser o filho, possui relevância absoluta perante a sociedade diante do seu reconhecimento de vínculo parental, de uma verdade social e afetiva, sendo adotada pela doutrina e precedentes, a tutela deste novo instituto, ante os efeitos jurídicos no âmbito pessoal e patrimonial a ser produzidos, como o exemplo da personalidade e identidade formada pelo filho.

Sobre o tema, Lôbo (2015, p. 1747) pontua que o fundamento essencial da relação familiar é a afetividade, destacando-se a complexidade da filiação baseada nas dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, assevera no sentido de que:

O termo “socioafetividade” conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).

Neste sentido, para a caracterização da filiação socioafetiva, faz-se necessária apresentação de alguns requisitos necessários, como a posse de estado de filho e o reconhecimento do convívio social estabelecido perante a sociedade, sem prevalecer sobre a filiação biológica, pois as duas espécies de paternidade (biológica e socioafetiva) pode coexistir no ordenamento jurídico brasileiro, como o

reconhecimento da tese da Multiparentalidade, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a Repercussão Geral 622, que prescreve que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2017).

Em suma, pondera-se a interpretação de Coelho (2012, p. 359), no sentido de que:

Nessa espécie de filiação, entrecruzam-se duas verdades. De um lado, a verdade biológica, pela qual o filho sabidamente não porta a herança genética do pai ou mãe. De outro, a verdade socioafetiva, manifestada por condutas do adulto em relação à criança ou adolescente, na intimidade da família e nas relações sociais, que se assemelham às de qualquer outra filiação.

Ressalta-se que na Constituição Federal, veda expressamente discriminação ou hierarquização entre as origens da filiação, biológica ou socioafetiva, ou seja, entre as espécies de filiação, conforme previsto no art. 227, § 6º, fundamentado pelo princípio constitucional da igualdade dos filhos, pelo princípio da parentalidade responsável e pelo princípio do melhor interesse do menor, assim, o ato de reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (LÔBO, 2018, p. 259).

Nesse sentido, cita-se a lição de Dias (2021, p. 220), no sentido de que:

Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável.” No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada em juízo também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar.

Na atualidade, entende-se que “uma construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos reconfigurados como direitos e deveres, no interesse preferencial do filho”, ou seja, o reconhecimento da paternidade independentemente do vínculo genético, pois outros fatores são considerados, como a situação fática e afetividade real entre as partes, pressuposto da convivência familiar, bem como qualquer outro meio de prova admissível em direito, conforme previsto no artigo 1.605 combinado com artigo 1.609, ambos do Código Civil (LÔBO, 2015, p. 1743).

Neste ponto, destaca-se que o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do filho na busca pelo reconhecimento de sua filiação, conforme previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 8.069/90, com base no princípio do melhor interesse do menor ou pelo princípio da dignidade humana, quando o filho for maior, visando salvaguarda a formação de identidade e definição da personalidade do filho (DIAS, 2021, p. 233-234 e GONÇALVES, 2012, p. 307).

Neste cenário, importante mencionar as lições de Madaleno (2018, p. 649), que assevera:

Nunca é demais lembrar que o gênero paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser exercido de forma funcional, de modo intenso, perene, quase perpétuo, longe de um mero impulso, mas capaz de provocar a substituição do genitor ausente pelo progenitor presente, em que um não substitui o outro se ambos estão enraizadamente presentes, não havendo espaço para um papel secundário, pois pais e mães socioafetivos são figuras ostensivas na relação de filiação, como acontece na adoção à brasileira, ou de complacência do direito estrangeiro, em que alguém encampa um filho como seu, e não só pelo afeto, mas pelo conjunto de responsabilidades e pelo papel e influência que sua presença exerceu e representa na formação do caráter e da estrutura psíquica da criança ou adolescente, e não apenas porque por este nutriu um forte afeto.

Em suma, o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, não sobrepõe à filiação consanguínea, porém, produz os seus efeitos e responsabilidades, decorrentes da parentalidade que consiste quando do seu reconhecimento.

Por fim, compreende-se pelo estudo do reconhecimento voluntário do filho afetivo como sendo uma manifestação espontânea, pública e incondicional, sendo irrevogável e de eficácia perante todos, bem como de forma judicial ou forçada, por meio da ação de investigação de paternidade ou de maternidade, em que faz presente à necessidade de comprovação do estado de filiação e convivência familiar, diante do valor jurídico do afeto e do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, ou ainda, do princípio da dignidade da pessoa humana.

2 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O que se pretende investigar, a seguir, são os principais efeitos pessoais e patrimoniais do reconhecimento da filiação socioafetiva, entre as principais consequências é a constituição da relação jurídica de parentesco entre pai e filho, com seus efeitos retroagidos até o nascimento ou a concepção.

Neste ponto, conforme previsto no artigo 1.593, do Código Civil, prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, como no caso da filiação socioafetiva, no qual busca constatar uma situação que já existe, a posse do estado de filho. Outro ponto relevante é que o reconhecimento, seja voluntário ou judicial, é ato declaratório, uma vez que constata uma situação que já existe (LÔBO, 2018).

Importante observar-se as modalidades de reconhecimento de filiação, como assevera Venosa (2021, p. 250):

O reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho. O reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra.

Por sua vez, diante da edição do Provimento nº 83/2019, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, possibilitou o reconhecimento de filiação civil voluntária (paterna ou materna), ou seja, socioafetiva, na esfera extrajudicial, com a regularização do registro de nascimento do filho, observando os requisitos e procedimentos necessários, conforme estabelecidos no seu artigo 10, perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de modo a constatar os elementos do vínculo afetivo (BRASIL, 2019).

No entanto, o reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva pode ser requerido mediante a ação de investigação de paternidade, na esfera judicial, a esse respeito, pontua a afirmação de que:

A sentença na ação de investigação de paternidade (ou maternidade) é de carga de eficácia declaratória e tem efeitos erga omnes. Ao reconhecer a paternidade, a sentença declara fato preexistente, qual seja, o nascimento (VENOSA, 2021, p. 265).

Por tanto, para que produza efeitos jurídicos, “a socioafetividade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita à prova do afeto, sem dúvida de natureza subjetiva, e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, passíveis de aferição objetiva” (BARBOZA, 2007, p. 13).

Cabe ressaltar, que os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva, surgem os efeitos pessoais com averbação do registro para constar o nome de família, consequência dos efeitos ao vínculo de parentesco, a título de ilustração, como os impedimentos para casamento ou a determinados cargos públicos; e em decorrência da criação do vínculo de afinidade, surgem os efeitos no âmbito patrimonial, que passa a existir direitos e deveres, como os de assistência, de guarda ou alternativamente o direito de visitas (art. 1.566, IV, Código Civil), direitos recíprocos de alimentos (art. 1.696, Código Civil), e direitos sucessórios (art. 1.829, I, II, Código Civil), (DIAS, 2021, p. 243).

No sentido, importante destacar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito subjetivo de pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva, afastando o argumento de fundamentação de impossibilidade jurídica:

[...] Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares (BRASIL, Recurso Especial nº 1000356-SP, 2010, p. 16).

Pontua-se ao analisar o acórdão que a personalidade da pessoa humana é formada efetivamente no contexto familiar afetivo vivenciado ao longo da vida, por sua vez, os direitos patrimoniais resultante da constituição da relação de parentesco são apenas os efeitos legais da relação existente.

No mesmo sentido, destaca-se a valorização da pessoa humana sobrepõem ao patrimônio no Direito de Família, segundo Lôbo (2018, p. 19) trata-se do “fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”,

com vistas a garantir a realização da afetividade e solidariedade do grupo familiar diante da convivência familiar.

Neste passo, a omissão de norma expressa é suprida pelos princípios constitucionais que regem o direito de família e a filiação, eis que reconhecida e configurada a filiação socioafetiva, surgem ao filho afetivo o direito ao nome, um direito personalíssimo, conforme a interpretação extensiva do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o filho afetivo tem direito ao nome, como entendimento de Dias (2021, p. 162), assevera que:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da Psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CR 1.º III).

Contudo, a problemática reside em relação aos direitos patrimoniais do reconhecimento da filiação socioafetiva, cita-se os direitos sucessórios dos herdeiros, destacando-se a observância do princípio da igualdade entre os filhos, seja biológico ou socioafetivo.

Por falta de regulamentação legislativa acerca da sucessão socioafetiva, a matéria é analisada e consolidada pela doutrina e precedentes, o que será analisado no tópico seguinte.

2.1 A legitimidade sucessória do filho afetivo

Discute-se, nas demandas no âmbito do Direito de Família, diante da realidade contemporânea das famílias brasileiras, a realidade fática da parentalidade socioafetiva, cabe aplicar ao caso concreto, uma análise com fundamento ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade jurídica dos filhos, sem discriminação da origem e, especialmente, ao princípio da afetividade, como elemento principal de constituição e manutenção da família, com fim de proteger e regularizar juridicamente a filiação dos filhos de criação (LÔBO, 2018).

Com efeito, no âmbito da sucessão legítima, entende-se que o filho afetivo é legalmente capacitado a suceder o autor da herança, ante a constituição da filiação socioafetiva, conforme determinado no inciso I, artigo 1.829, do Código Civil, sendo que “a sucessão causa mortis se dá por direito próprio quando o chamado à sucessão é o herdeiro mais próximo em grau de parentesco, conforme a ordem de vocação hereditária” (MADALENO, 2020, p. 258).

Segundo Madaleno (2020, p. 275), diante da filiação ou vinculação socioafetiva reconhecida não comporta hierarquia de tratamento entre os filhos herdeiros, sendo:

[...] Na sucessão dos descendentes são chamados em primeiro lugar os filhos, que distribuirão a herança por cabeça, segundo o número de filhos herdeiros, correspondendo a cada filho uma cota da herança, sem qualquer discriminação no tocante à filiação, quer se trate de prole biológica, adotiva, socioafetiva, unilateral ou bilateral, mas, se algum deles morreu antes do genitor cuja sucessão está sendo aberta, existe o direito de representação deste filho premorto, como uma exceção à regra de que o herdeiro mais próximo em grau de parentesco exclui o de grau mais distante, salvo justamente o direito de representação (CC, art. 1.833).

Neste sentido, verifica-se que o filho afetivo será enquadrado como herdeiro necessário, em igualdade de direitos em relação aos demais filhos do pai ou mãe socioafetiva, pois possui o direito da herança, em conformidade da edição datada do Tema 622, do STJ. Nesta mesma linha, é o entendimento de Paulo Lôbo (2021, p.41), assevera que:

A sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada um deles é herdeiro legítimo de quota parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (direta ou por representação), imediatamente, em virtude da *saisine*. A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardinal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças.

Por sua vez, cumpre-se analisar os efeitos da inventariança da filiação socioafetiva, sem adentrar com profundidade ao processo do inventário, porém, observa-se que o filho socioafetivo é desprezado no momento de ser relacionado ao inventário e conseqüentemente à partilha, contudo, surge para o filho socioafetivo o instituto da petição de herança, que “cabe recorrer à contenda judicial para a

definição de sua condição de herdeiro e, conseqüentemente, obter a parcela que lhe cabe na universalidade” (VENOSA, 2021, p. 564).

Compreende-se, conforme o ensinamento de Venosa (2021, p. 564) que:

Assim, a ação de petição de herança objetiva não somente o reconhecimento da qualidade de herdeiro, mas também e principalmente sua integral satisfação no tocante ao acervo hereditário. Diz que essa ação é universal, porque busca a universalidade da herança ou de parte dela.

Para tanto, analisa-se os precedentes sobre a matéria, apresentando-se o caso de adoção póstuma e direitos patrimoniais do filho afetivo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em que pese o art. 42, § 6º, de o ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016. 3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssomos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção *post mortem* deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (BRASIL, AgInt no REsp 1520454/RS, 2018).

Diante da análise do acórdão em questão, observa-se a progressividade dos precedentes em reconhecer a adoção póstuma, sendo que em vida ficou amplamente comprovado a relação de afetividade e convívio familiar, entre o

falecido (pai ou mãe) e o filho e a inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, como determina o artigo 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cite-se, a interpretação do conceito e fundamento do pedido de adoção *post mortem*, conforme o entendimento do Ministro Relator Lázaro Guimarães, do Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que:

Assim, a adoção póstuma se estabelece diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva como realidade social e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e sua condição social, com preponderância da verdade dos fatos sobre os aspectos da formalização da adoção (BRASIL, AgInt no REsp 1520454/RS, 2018, p.9).

Ressalta-se que a filiação socioafetiva, no âmbito da doutrina e precedentes encontra-se amparada de fundamentos para o seu reconhecimento jurídico, pois trata-se de uma constituição de relação de fato, ante a contemporaneidade das entidades familiares.

Nessa mesma ordem de ideias, cabe pontuar-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. HERANÇA JACENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. VINCULO SOCIOAFETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. É certo que o artigo 1.593 do Código Civil ampliou o conceito de parentesco civil, passando a ser parente todo aquele que integre a família, independentemente da relação de consanguinidade. 2. Para que tal vínculo seja reconhecido, há que se fazer prova da convivência familiar baseada em sentimentos de ternura e de querer bem, ou seja, em sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, bem como considerar critérios para consubstanciar tal vínculo, tais como: se a pessoa acolhida é tratada e apresentada a todos como membro da família (*tractatus*); se usa o nome da família e assim se apresenta perante terceiros (*nominatio*) ou se é reconhecida perante a sociedade como pertencente à família (*reputatio*). Não fazendo a parte prova nesse sentido, vínculo de parentesco não há, o que, conseqüentemente, não autoriza a habilitação nos autos do inventário. No caso, a apelante não demonstrou o direito (art. 333, I, do CPC). 3. Apelação conhecida e não provida. (BRASIL, Apelação Cível nº 20130410110260APC, 2016).

No estudo do caso concreto posto pelo acórdão citado, entende-se que a “[...] insuficiência de provas constantes nos autos, não é possível chegar-se à conclusão de que a falecida era reconhecida como membro da família, a ponto de configurar de forma sólida e consistente o vínculo de parentesco afetivo requerido” (BRASIL, Apelação Cível nº 20130410110260APC, 2016, p. 8).

Observa-se que para a constituição e o reconhecimento da filiação socioafetiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos pontuados na construção doutrinária e de precedentes, que a relação de fato é baseada na convivência familiar de afeto entre as partes, pai/mãe e filho, exteriorizado perante a sociedade.

Segundo o entendimento jurisprudencial firme do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é no sentido do reconhecimento de filiação socioafetiva, quando presentes os elementos característicos da existência de paternidade socioafetiva entre o autor e o *de cujus*, prevalecendo à afetividade e convivência familiar, como no acórdão, no sentido de que:

[...] Como se viu, ao acolher, com igual proteção, os "filhos havidos ou não da relação de casamento", a Constituição Federal abriu espaço a interpretação extensiva que a doutrina e a jurisprudência vêm sufragando quanto à existência de paternidade calcada no afeto, no amor, na proteção dispensada reciprocamente entre duas pessoas, como se pai e filho fossem, e nos demais laços eminentes de uma sadia relação paternal, sem apego à consanguinidade. Nessa vertente, o Código Civil/2002 trouxe novas luzes em apoio a tal concepção, ao estabelecer, no art.1593, que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o apelado deveria possuir parentesco com o falecido para que houvesse o reconhecimento de paternidade, na medida em que o parentesco pode resultar de "outra origem", conforme legislação supra. (BRASIL, Apelação Cível nº 20110210037040APC, 2015, p. 7).

Neste ponto, compreende-se que a paternidade socioafetiva, conforme análise do presente acórdão menciona-se a nova percepção da doutrina e dos precedentes, aplicando-se por semelhança as normas que regulamenta as relações de filiação biológica, ponderando-se pelo melhor interesse do menor, assegurando aplicação dos princípios dignidade da pessoa humana, a relação jurídica de afeto e vínculo familiar existente de fato, como valores jurídicos a serem observados no Direito de Família.

Conclui-se que os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva, equiparando-se aos direitos da relação de parentesco regulamentado do Código Civil, sendo o fundamento para o direito de herança, ante a constituição de parentesco e a relação de família, assegurando-se ao filho socioafetivo pelo princípio da igualdade, confere-se direito e obrigações inerentes, no âmbito do Direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo da doutrina e precedentes, compreendeu-se que o Direito de Família Contemporâneo, está consolidado na afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional, ante as novas estruturas de relações familiares.

Salienta-se que o estudo revelou que a construção jurídica da paternidade (maternidade) socioafetiva, em sua própria natureza, sendo espécies a biológica e a não-biológica, é baseada por uma série de fatores sociais e afetivos que redefiniu os direitos e deveres entre os entes familiares, assim, compreende-se que a paternidade (maternidade) é uma obrigação imposta por lei ou voluntariamente assumido, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a sua formação integral, observando convivência familiar duradoura.

Constatou-se a necessidade urgente de reforma normativa no âmbito do Direito de Família, ante sua relevância, para resguardar a segurança jurídica quanto aos direitos dos filhos afetivos, bem como definir os limites em relação aos terceiros não envolvidos diretamente na relação socioafetiva, porém alcançados em decorrência das relações de parentesco, especificamente nos casos de sucessão.

Foi compreendida a necessidade de comprovação de alguns requisitos imprescindível para configurar a filiação socioafetiva, pois trata-se de um fato social, que é baseada na condição de posse de estado de filho, convivência familiar e afetiva exteriorizada na sociedade a relação paterno-filial, porém, deve-se observar as peculiaridades de cada caso, ante a falta de regulamentação legislativa, fundamentando pelos precedentes jurisprudenciais.

Concluiu-se que para o filho socioafetivo contemporâneo, podem-se resguardar seus direitos diante do Provimento nº 83/2019, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, nos casos extrajudiciais de reconhecimento de filiação civil voluntária (paterna ou materna), no entanto, para as demais situações complexas de enquadramento dos direitos dos filhos socioafetivos, especialmente quando da ocorrência do falecimento do pai/mãe, surgem as medidas judiciais de investigação de paternidade(maternidade) ou ação de petição de herança, que importa observar os efeitos da prescrição. Logo, verificou-se que a verdade social e afetiva sobrepõe a verdade biológica, sem, contudo, estabelecer prevalência ou

hierarquia entre ambas.

REFERÊNCIA

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 9, p. 29, abr./maio 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 15 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar**. Recurso Especial Nº 1.000.356 - SP (2007/0252697-5). Recorrente: N V DI G E S. Recorrido: C F V. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de maio de 2010. Diário de Justiça Eletrônico em 07 de junho de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM**. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA

MANTIDA. Apelação Cível nº 20110210037040APC. Relator Desembargador Romulo De Araujo Mendes. Brasília, DF, 25 de maio de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Debora/Downloads/895903.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **SUCESSÃO. HERANÇA JACENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. VINCULO SOCIOAFETIVO**. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Apelação Civil Nº 20130410110260APC. Apelante: Simone Rocha Gay. Apelado: FPDF Fazenda Publica Do Distrito Federal, Antonia Maria Da Conceição. Relator Ministro Silva Lemos. Brasília, DF, 25 de maio de 2016. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3). Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES. Brasília, DF, 16 de Abril de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692671&num_registro=201400018823&data=20180416&peticao_numero=201800090014&formato=PDF. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão Geral nº 622.** A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Recurso Extraordinário nº 898.060, Plenário, Relator Ministro Luiz Fuz, Brasília, DF, em 21 de agosto de 2016, Diário de Justiça, em 24 de agosto de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Paternidade Socioafetiva.** Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ag. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 maio. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família-Sucessões.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, RJLB, Ano 1 (2015), nº 1, p. 1743-1759. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 07 maio. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões. volume 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.